



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00686/2023-97

Relator: Conselheiro DANIEL CARNIO COSTA

Requerente: Procuradoria da República – Rio de Janeiro

Requerido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PROCURADORIA DA REPÚBLICA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. SUPOSTA FRAUDE NA OBTENÇÃO DE EMPRESTIMOS CONSIGNADOS JUNTO AO INSS. AUSÊNCIA DE DESTINAÇÃO ESPECÍFICA. LESÃO A BEM JURÍDICO DE PARTICULAR. ESTELIONATO. AUSÊNCIA DE OFENSA A BENS OU INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES DO STJ E DO CNMP. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL CARIOCA.

1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições entre a parte suscitante e o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para apurar, inicialmente, os crimes dos artigos 16, da lei 7.492/1986, e 288, do Código Penal.

2. Com efeito, a mera captação de recursos financeiros de terceiros, por meio de fraudes, sem destinação específica, não constitui atividade financeira para fins de incidência da lei 7.492/1986, por ausência de lesão direta ao Sistema Financeiro, não se podendo falar em subsunção do tipo penal incriminador estabelecido pelo art. 16, da referida lei.

3. Em razão de empréstimo sem vinculação dos recursos, com lesão a interesses de vítimas particulares, a hipótese conduz à conclusão de ser a



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

melhor subsunção típica a relativa ao delito de estelionato (art. 171, do Código Penal).

4. Não há de se falar em crime contra o Sistema Financeiro Nacional, previsto na lei 7.492/86, quando a conduta dos indiciados teve projeção apenas no âmbito dos particulares, sem lesão a serviços, bens ou interesses da União.

5. Atribuição do Ministério Público Estadual para atuar na investigação concernente à Notícia de Fato (NF) 1.30.001.002345/2023-06.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (órgão suscitado), nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, data da assinatura digital.

assinatura digitalmente
DANIEL CARNIO COSTA
Conselheiro Nacional Relator



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES N° 1.00686/2023-97

Relator: Conselheiro DANIEL CARNIO COSTA

Requerente: Procuradoria da República – Rio de Janeiro

Requerido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

RELATÓRIO

Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições (CA) instaurado a partir de expediente encaminhado pela Procuradoria da República – Rio de Janeiro, no qual é postulado que este Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) dirima conflito de atribuições entre a parte suscitante e o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em hipótese de apuração, inicialmente, dos crimes tipificados pelos artigos 16, da lei 7.492/1986, e 288, do Código Penal.

Para tanto, a parte suscitante encaminhou cópia integral da Notícia de Fato 1.30.001.002345/2023-06.

Segundo se extrai dos autos, o Membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (suscitado) determinou a remessa dos autos ao Ministério Público Federal (suscitante) por entender que *“ainda que se tenha imputado aos agentes o delito do art. 288 CP, é fato de que essa associação criminosa teria sido constituída com a finalidade da prática de outros delitos, mas sempre por meio da conduta que configura a violação ao art. 16 da Lei 7.492/1986”*. Ademais, afirma que a competência para julgar eventual ação penal é da Justiça Federal, nos termos do art. 26, da lei 7.492/1986.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A seu turno, a Procuradora da República oficiante na PR – Rio de Janeiro/RJ suscitou o conflito negativo de atribuições sob o fundamento de ausência de lesão a interesse da União, considerando que não há nos autos da Notícia de Fato elementos fáticos que possam inferir a ocorrência de crime contra o Sistema Financeiro Nacional, mas, na verdade, existem fortes indícios da prática do crime de estelionato contra particulares. Ademais, alega a inexistência de crime contra o sistema financeiro, razão pela qual aduz que não há interesse específico da União.

Distribuíram-se os autos a este Relator em 16.8.2023.

É o relatório.

VOTO

Consoante narrado, o caso em tela visa definir a atribuição criminal para apurar as condutas delitivas, em tese, configuradoras dos crimes dos artigos 16, da lei 7.492/1986, e 288, do Código Penal.

De acordo com a manifestação da parte suscitada, tais condutas amoldar-se-iam ao delito de crime contra o Sistema financeiro, previsto no art. 16, da lei 7.492/1986. Por outro lado, a parte suscitante alega que a tipificação adequada envolveria o crime de “estelionato contra particulares”, previsto no art. 171, do Código Penal.

De acordo com os autos, os funcionários da “Multibank” solicitavam dados pessoais dos clientes, e, assim, realizavam empréstimos em nome das vítimas e se apropriavam dos recursos financeiros obtidos.

Observa-se que na hipótese dos autos não há sequer elementos



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

mínimos que indiquem (i) a existência de destinação específica dos recursos obtidos mediante a suposta fraude; ou (ii) a necessidade de comprovação, em face da instituição financeira, de aplicação dos recursos para fim determinado.

Com efeito, a mera captação de recursos financeiros de terceiros, por meio de fraudes, sem destinação específica, não constitui atividade financeira para fins de incidência da lei. 7.492/1986, por ausência de lesão direta ao Sistema Financeiro, não se podendo falar em subsunção do tipo penal incriminador estabelecido pelo art. 16, da referida lei. Trata-se, em razão disso, de empréstimo sem vinculação dos recursos, com lesão a interesses de vítimas particulares, hipótese que conduz conclusão de ser a melhor subsunção típica a relativa ao delito de estelionato (art. 171, do Código Penal).

Compactuo da interpretação apresentada pelo órgão suscitante de que a narrativa fática que se depreende dos autos revela a prática de delito plurissubjetivo tendo por objetivo a utilização de nome fictício de instituição financeira (“MULTIBANK”) para induzir potenciais vítimas a erro, e que não se observa nos autos elementos de convicção que comprovem a efetivação dos empréstimos propostos, tampouco a emissão dos cartões eventualmente solicitados.

Nesse contexto, não há de se falar em crime contra o Sistema Financeiro Nacional, previsto na lei 7.492/86, quando a conduta dos indiciados teve projeção apenas no âmbito dos particulares, sem lesão comprovada a serviços, bens ou interesses da União.

Sobre o tema em debate, destaca o seguinte julgado do STJ:

PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMPRÉSTIMO. OPERAÇÃO DE CRÉDITO SEM DESTINAÇÃO ESPECÍFICA OU VÍNCULO À COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DOS RECURSOS. CARACTERIZAÇÃO, EM TESE, DO DELITO DESCRITO NO ART. 171 DO CÓDIGO PENAL - CP. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

[...] 2. O núcleo da controvérsia consiste em definir a natureza da operação de crédito realizada pela empresa para identificar se houve, em tese, prática de estelionato ou crime contra o sistema financeiro, o que repercute na definição da competência da Justiça Estadual ou Federal para o acompanhamento e julgamento do feito.

3. Para a definição da competência é irrelevante a aferição do abalo ao sistema financeiro, cabendo apenas averiguar se os valores obtidos mediante contratos supostamente fraudulentos junto ao Banco do Brasil possuem ou não destinação específica. Precedentes: EDcl no AgRg no CC 156.185/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 07/05/2018 e CC 167.315/PR, de minha relatoria, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 6/9/2019.

4. 'Se o mútuo é concedido para que o dinheiro seja empregado em uma finalidade específica, compete à Justiça Federal processar e julgar o delito, enquadrado no tipo penal do artigo 19 da Lei nº 7.492/86; caso contrário, está-se diante de estelionato' (CC 140.386/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/8/2015).

5. Tendo em vista que o empréstimo fraudulento para capital de giro, empréstimos pessoais e adiantamento a depositantes não caracterizam financiamento com destinação específica (Circular nº 1.273/87 do Banco Central, item 1.6.1), mas sim operações de crédito sem destinação específica ou vínculo à comprovação da aplicação dos recursos, o caso em análise trata, em tese, de crime de estelionato, tipificado no art. 171 do Código Penal - CP.

6. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Criminal de Barra Funda - DIPO 3/SP, o suscitado. (STJ, CC 165.727/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 23/10/2019, DJe 30/10/2019) (grifo nosso).

Dessa forma, conclui-se que a espécie em análise não traz prejuízos à União ou a qualquer de suas autarquias, fundações ou empresas públicas, devendo a investigação ser conduzida pelo Ministério Público Estadual carioca. Nesse sentido, cita-se julgado do STJ:

CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ESTELIONATO CONTRA SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. LESÃO A



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

INTERESSE PARTICULAR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL SUSCITADO.

I. Hipótese que cuida de réu que, mediante pagamento de importância em dinheiro, se propôs, em tese, a intermediar aposentadoria e auxílio doença junto à Autarquia, sem, efetivamente, obter êxito na solicitação do benefício.

II. **Demonstrada a ausência de prejuízo para o INSS, mas, tão-somente, eventual lesão a interesse particular, caracteriza-se, em tese, o delito de estelionato contra particular, ensejando a competência da Justiça Estadual para o processo e julgamento do feito.**

III. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Novo Hamburgo/RS, o Suscitado.(STJ - CC: 38293 RS 2003/0018814-1, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 23/04/2003, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: --> DJ 09/06/2003 p. 170) (grifo nosso).

Corroborando com o posicionamento aqui esposado, cita-se o precedente deste Conselho, *in verbis*:

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA FRAUDE NA OBTENÇÃO DE MÚTUOS EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ESTELIONATO. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. **AUSÊNCIA DE DESTINAÇÃO ESPECÍFICA. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL NÃO CONFIGURADO.** PROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

[...]

2. Inquérito Policial instaurado para apurar possíveis irregularidades na obtenção de mútuos em face de instituição financeira, que teriam sido aparentemente realizados mediante fraude.

3. De acordo com a manifestação do suscitante, tais condutas amoldar-se-iam ao delito de estelionato (art. 171 do Código Penal), que seria de atribuição do MP estadual.

4. Por outro lado, o suscitado alega que a tipificação adequada envolveria o delito de “obtenção de financiamento em instituição financeira mediante fraude”, previsto no art. 19 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986 (Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional), por sua vez, de atribuição federal.

[...] Ainda que as operações tenham sido concretizadas mediante a utilização de sociedade empresária como emissora das cédulas de crédito bancário, tal circunstância não é suficiente para admitir a existência de finalidade específica em relação ao crédito fornecido pela instituição financeira. Trata-se, em razão disto, de mútuo sem vinculação dos recursos, hipótese que reconduz à apuração de eventual delito de estelionato (art. 171 do Código Penal).



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

7. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que “se o mútuo é concedido para que o dinheiro seja empregado em uma finalidade específica, compete à Justiça Federal processar e julgar o delito, enquadrado no tipo penal do artigo 19 da Lei nº 7.492/86; caso contrário, está-se diante de estelionato”. (CC 165.727/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 23/10/2019, DJe 30/10/2019; CC 140.386/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 12/08/2015, DJe 20/08/2015.)

8. Conflito de Atribuições julgado procedente com a remessa dos autos da Notícia de Fato ao órgão do Ministério Público estadual. (CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES PROCESSO Nº 1.00219/2022-02 RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.)

Diante de todo o exposto, com fulcro no art. 152-G, do Regimento Interno, VOTO pela PROCEDÊNCIA do presente Conflito de Atribuições, para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (suscitado) para conduzir a investigação materializada nos autos da Notícia de Fato 1.30.001.002345/2023-06, considerando-se válidos todos os atos já praticados.

É como voto.

Brasília/DF, data da assinatura digital.

assinatura digitalmente
DANIEL CARNIO COSTA
Conselheiro Nacional Relator